

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº 597/2022

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[i]nstitui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.”

A PEDE, conforme estatui o parágrafo primeiro do art. 1º do Projeto, será implementada em parceria pela União e pelas redes públicas de educação básica cujos órgãos gestores formalizarem adesão, mediante apresentação de plano de ação, nos termos de regulamento. Ela terá, consoante o § 2º do art. 1º da proposição, duração de cinco anos e suas ações abrangerão “o atendimento dos educandos com deficiência, notadamente aqueles com deficiência intelectual, sensorial ou psicossocial, com transtorno do espectro autista, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com dislexia ou com outros transtornos de aprendizagem, independentemente do ano letivo em que se encontrem.”



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

No art. 2º da proposição, explicitam-se os objetivos da PEDE, no esforço de contornar os efeitos da situação da pandemia da COVID:

- I – acolher a comunidade escolar;
- II – reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;
- III – apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes.

Além dos objetivos, a proposição se organiza também em torno do que ela chama de eixos de atuação, na forma do art. 3º:

- “I – busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;
- II – acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial;
- III – recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.”

O Projeto detalha as ações próprias de cada eixo de atuação.

O art. 6º do Projeto estatui o seguinte:

“No âmbito da PEDE, competirá à União, nos termos de regulamento, prestar assistência técnica e financeira às redes públicas de educação básica que aderirem à iniciativa, bem como realizar avaliação e divulgação dos resultados alcançados nos 3 (três) eixos.”

O Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, na forma do despacho da Presidência desta Casa, foi distribuído à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar sobre os aspectos previstos no inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ele sujeita-se à apreciação do Plenário, na forma da alínea “f” do inciso II do art. 24, também



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

do Regimento Interno da Casa. Nos termos do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, tramita em regime de prioridade.

Ao Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.520, de 2021, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação;

- PL nº 4.458, de 2021, que declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”;

- PL nº 597, de 2022, que “[c]ria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º. a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.”

A Comissão de Educação aprovou a matéria, na forma de Substitutivo.

Nessa proposição, a ênfase (prioridade) se concentra nas ações voltadas para a recomposição das aprendizagens de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas.

Na execução da Política Educacional Emergencial (PEDE) de que trata o Substitutivo, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, o que inclui: prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional; assegurar na rede de ensino dos Municípios, entre outros pontos, o monitoramento de frequência, o acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação, o mapeamento dos objetivos educacionais não trabalhados adequadamente.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, secundando a Deputada Laura Carneiro, relatora da matéria naquele Colegiado, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.385, de



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

2021, do PL nº 3.520, de 2021, do PL nº 4.458, de 2021 e PL nº 597, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre, ainda, louvar a atuação dos autores das proposições em exame — os Senadores Alessandro Vieira, Maria do Carmo Alves e Flávio Arns, bem como a Deputada Marília Arraes — pela sensibilidade demonstrada ao proporem medidas legislativas voltadas à recomposição da aprendizagem. Em um momento em que os efeitos da pandemia sobre a educação brasileira ainda se fazem sentir, é digno de destaque o esforço desses parlamentares em promover, por meio da legislação, políticas públicas que enfrentem as desigualdades educacionais acentuadas no período e que busquem garantir o direito à educação de qualidade para todas as crianças e jovens do país.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 3.385, 2021, o Projeto de Lei nº 3.520, de 2021, o Projeto de Lei nº 597, de 2022, e o Substitutivo da Comissão de Educação (este com ressalva abaixo explicitada), são, assim, materialmente constitucionais.

Considerando que o direito constitucional acolheu o princípio da proibição do excesso, para varrer a irracionalidade, admitir um biênio que já não é possível, configura excesso que se deve repelir.

Desse modo, tanto o Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, quanto o art. 10 do Substitutivo da Comissão de Educação, que também se refere ao biênio 2024-2025, são inconstitucionais. Nesse sentido, esta relatora celebra a iniciativa do Senador Flávio Arns e entende que os princípios que motivaram a



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

elaboração do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, são preservados no Substitutivo ora aprovado.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, do Projeto de Lei nº 3.520, de 2021, e do Projeto de Lei nº 597, de 2022, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, a seu turno, é injurídico, por dispor sobre o biênio 2024-2025, caracterizando perda de oportunidade pelo decurso temporal. O art. 10 do Substitutivo da Comissão de Educação é injurídico por essa mesma razão, pois ele também se estrutura em função do biênio 2024-2025.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura dos Projetos de nº 3.385, 2021, nº 3.520, de 2021, nº 597, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Educação as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Deixo, porém, de apreciar esses aspectos no caso do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, por ele carregar inconstitucionalidade e injuridicidade.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de nº 3.385, 2021, nº 3.520, de 2021, nº 597, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Educação (este com Emenda Supressiva anexa). Voto ainda pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
 Relatora



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 5 4 8 4 6 0 2 7 3 0 0 *

